Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 202/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15882/2016
PROTOCOLO	**:** 1711785
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
INTERESSADO	**:** SÉRGIO TADASHI SUGIMOTO
VALOR	**:** R$373.114,20
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização de nota de empenho, em substituição ao instrumento de contrato, é declarada regular ao evidenciar conformidade com a Legislação pertinente, em especial no que tange à presença de cláusulas obrigatórias e à publicação de seu extrato no prazo legal, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 371/2016, bem como de sua execução financeira, emitida pela Secretaria Municipal de Educação em favor da microempresa Sérgio Tadashi Sugimoto.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da *Nota de Empenho nº 371/2016* e a sua execução financeira, emitida em razão da contratação pública celebrada com a microempresa *Sérgio Tadashi Suguimoto,* decorrente do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 04/2016* – julgado regular por esta Corte de Contas através do Acórdão 02-602/2019 (TC/MS 1391/2017).

A contratação foi realizada para atender a demanda da *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e o valor ajustado foi de R$373.114,20 (trezentos e setenta e três mil cento e quatorze reais e vinte centavos).

Autuada a documentação os autos seguiram para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise de f. 171 concluindo pela regularidade da formalização do empenho bem como de sua execução, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa, conforme se extrai da ANA 15059/2017.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho em tela e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 223/2020 de f. 183.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Passo às razões do voto.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização da *Nota de Empenho nº 371/2016* e sua execução financeira, nota essa emitida em razão da adesão à Ata de Registro de Preços nº 11/2016 e do Pregão Presencial nº 4/2016.

O objeto da contratação foi aquisição de gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar, sendo que a formalização do empenho, em substituição ao contrato, atendeu às determinações da Lei Nacional nº 8.666/93, em especial no que

tange à presença de cláusulas obrigatórias (artigo 55) e também quanto à publicação de seu extrato (parágrafo único do artigo 61), comprovada pelo documento acostado à f. 78.

Por fim, no que se refere à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas através do ofício de f. 122 e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$373.114,20**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$373.114,20**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$373.114,20**

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64, além de atender às disposições da Resolução nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 371/2016*, bem como de sua execução financeira, emitida pela *Secretaria Municipal de Educação* em favor da microempresa *Sérgio Tadashi Sugimoto,* uma vez atendidas as regras contidas na lei 8.666/93 e as orientações da Resolução nº 54/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da nota de empenho, bem como de sua execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator